



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.742

João Pessoa - Sábado, 12 de Maio de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 614/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ADERBALDO SOARES DE OLIVEIRA, 1º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador do Meio Ambiente da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 08 a 31/05/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 615/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora JUDITH MARIA DE ALMEIDA LEMOS, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 07 a 11/05/07, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 616/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE, 2º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca de 3ª entrância, durante o período de 02 a 31/05/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença prêmio.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 618/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotora de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 02 a 23/05/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

RESENHA RAF Nº 03/2007

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Remessa Mensal do RAF - Relatório das Atividades Funcionais Mês: março/2007

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			RR
Aderbaldo Soares de Oliveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			RR
Adriana Amorim de Lacerda	C. Grande (Curadoria da Saúde)		X		RR
	C. Grande (Curadoria do Cidadão)			X	RR
Adriana Araújo dos Santos	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)	X			Licença Prêmio 01.02 a 30.07.2007
Adriana de França Campo	Sousa (3º Promotor)	X			D
Ádrio Nobre Leite	J. Pessoa (Curadoria do Patrimônio Público)	X			RR
Afra Gerônimo B. Almeida	Piancó (Curadoria)			X	RR
	Piancó (1º Promotor)		X		RR
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Criminal - 7º Promotor)			X	RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			RR
	J. Pessoa (2º Tribunal Júri)			X	RR
Alexandre César F. Teixeira	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira - 2º Promotor)	X			Promotor Corregedor
Alexandre Jorge do A Nóbrega	J. Pessoa (Curadoria das Fundações)		X		RR
	Sapé (2º Promotor)			X	RR
Alexandre José Irineu	Cajazeiras (3º Promotor)	X			RR
	Cajazeiras (4º Promotor)			X	RR
	Cajazeiras (Curadoria)			X	RR
Alexandre Varandas Paiva	J. Pessoa (Prom. Criminal - 2º Promotor)		X		RR
Alessandro de Lacerda Siqueira	Guarabira (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Guarabira (Curadoria)			X	RR
	Pilões			X	RR
Alyrio Batista de Souza Segundo	Cuité	X			RR
	J. Pessoa (Auditoria Militar)			X	RR
	J. Pessoa (Prom. Criminal - 9º Promotor)			X	RR
Alley Borges Escorel	Santa Rita (3º Promotor)	X			Licença Tratamento Saúde
Aluísio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			D
	Cabedelo (4º Promotor)			X	D
	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)			X	D
Amadeus Lopes Ferreira	J. Pessoa (Prom Esp. Faz. Pub - 6º Promotor)	X			RR
Ana Cândida Espinola	Guarabira (Curadoria)	X			RR
	Pilões			X	RR
Ana Caroline Almeida Moreira	J. Pessoa (Curadoria Patrimônio Público)		X		RR
Ana Guarabira de Lima Cabral	Patos (5º Promotor)	X			RR
Ana Lúcia Torres de Oliveira	J. Pessoa (Prom. Cível - 8º Promotor)	X			RR
	Bayeux (Curadoria)			X	RR
	J. Pessoa (Prom. Cível - 16º Promotor)			X	RR
Ana Maria França C. de Oliveira	Mamanguape (2º Promotor)	X			D
	Mamanguape (1º Promotor)			X	D
Ana Maria Pordeus G. Braga	Araruna	X			RR
	Cacimba de Dentro			X	D
Ana Raquel de Brito Lira Beltrão	Santa Rita (5º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Curadoria da Saúde)			X	D
Andréa Bezerra Pequeno	Piancó (2º Promotor)	X			RR
	Santana dos Garrotes			X	RR
Anne Emanuelle M.C. Y Pla Trevas	C. Grande (Prom. Cível - 2º Promotor)		X		Lic. Gestante 22.02 a 23.03.07 e Licença Prêmio 26.03 a 16.04.07
Anita Bethânia Cavalcanti Melo	Guarabira (3º Promotor)	X			D
Antonio Carlos Ramalho Leite	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira - 1º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira - 3º Promotor)			X	D
Antonio Barroso Pontes Neto	J. Pessoa (Prom. Cível - 2º Promotor)			X	RR
	Jacarau	X			RR
Antonio Hortêncio Rocha Neto	Bayeux (Curadoria)	X			Assessor Técnico
Aristóteles de Santana Ferreira	J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 3º Promotor)	X			Assessor Técnico
Arlindo Almeida da Silva	C. Grande (2º Tribunal do Júri)	X			RR
	Cabaceiras			X	RR
Arlan Costa Barbosa	J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas)	X			Promotor Corregedor
Artemise Leal Silva	Cajazeiras (Juizado Especial Criminal)	X			D
	Cajazeiras (2º Promotor)			X	D
	Conceição			X	D
Berlino Estrela de Oliveira	C. Grande (Juizado Especial Criminal)	X			D
	Soledade			X	D
Bertrand de Araújo Asfora	C. Grande (Prom. Cível - 6º Promotor)	X			D
	Aroeiras			X	D
Carla Simone Gurgel da Silva	C. Grande (Prom. Criminal - 4º Promotor)	X			D
Carlos Romero Lauria Paulo Neto	J. Pessoa (Prom. Criminal - 6º Promotor)	X			Lic. para Estudo 01/11/06 a 01/11/07
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Bonito de Santa Fé		X		RR
Caroline Freire de Moraes	Malta		X		RR
	Patos (Curadoria)			X	RR
	Pombal (Juizado Especial Criminal)			X	RR
Cassiana Mendes de Sá	São João do Rio do Peixe		X		RR
Carolina Lucas Ferreira	Itabaiana (1º Promotor)	X			D
	Ingá			X	D
Catarina Campos B. Gaudêncio	C. Grande (Prom. Cível - 7º Promotor)	X			D

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Cristiana F.M Cabral Vasconcelos	J. Pessoa (Prom. Esp. Família -2º Promotor)	X			D
Danielle Lucena da Costa	Coremas		X		RR
Darcy Leite Ciraulo	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub-2º Promotor)	X			Secretária Geral MP
Dinalba Araruna Gonçalves	J. Pessoa (Prom. Criminal – 5º Promotor)	X			RR
Demétrius Castor de A. Cruz	J. Pessoa (Curadoria do Consumidor)		X		RR
Dmitri Nóbrega Amorim	C. Grande (1º Tribunal do Júri)	X			Férias 07.02 a 08.03 a 07.04.07
Dóris Ayala Anacleto Duarte	J. Pessoa (Distrital do Geisel)		X		D
Dulcerita Soares A.de Carvalho	J. Pessoa (Prom. Criminal – 5º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Edivane Saraiva de Souza	Caicara	X			D
Edjair Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			RR
Edmilson de Campos Leite Filho	J. Pessoa (Curadoria do Patrimônio Público)		X		RR
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
	Monteiro (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Elaine Cristina Pereira Alencar	Pombal (2º Promotor)	X			RR
	Pombal (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Eny Nóbrega de Moura Filho	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Santa Rita (4º Promotor)		X		RR
Eriosvaldo da Silva	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam. – 5º Promotor)	X			Licença Tratamento Saúde 06.03 a 05.04.2007
Ernani Lucena Filho	Bayeux (3º Promotor)	X			RR
Fábia Cristina Dantas Pereira	São Bento		X		RR
	Paulista		X		RR
Fabiana Maria Lobo da Silva	Sapé (2º Promotor)	X			RR
	Sapé (1º Promotor)		X		RR
Fernando Antônio F. de Andrade	C. Grande (Prom. Cível – 4º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Crim. – 3º Promotor)		X		D
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Itaporanga (1º Promotor)	X			RR
	Itaporanga (2º Promotor)		X		RR
	Itaporanga (Curadoria)		X		RR
Flávio WanderleyNCVasconcelos	J. Pessoa (Auditoria Militar)	X			D
Francisco Antônio Sarmento Vieira	J. Pessoa (1º Tribunal Júri)	X			RR
Francisco Bergson Gomes F. Barros	Picuí	X			RR
	Barra de Santa Rosa		X		RR
Francisco Glauberto Bezerra	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub – 5º Promotor)		X		D
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			RR
	Caaporá		X		RR
Francisco de Paula Ferreira Lavor	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub-4º Promotor)		X		RR
Francisco Seráfico F. N. Filho	Patos (1º Promotor)	X			RR
	Patos (2º Promotor)		X		RR
Frederico Martinho da N. Coutinho	Santa Rita (2º Promotor)	X			Diretor do CEAF
Gardênia Cirne de Almeida	Patos (3º Promotor)	X			RR
	Patos (2º Promotor)		X		RR
Gláucia Maria de C. Xavier	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º Promotor)		X		RR
Gláucia da Silva Campos Porpino	J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor)		X		RR
Guilherme Barros Soares	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º Promotor)	X			D
Guilherme Costa Câmara	C. Grande (Prom. Cível – 8º Promotor)	X			D
Gustavo Rodrigues Amorim	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Curadoria das Fundações)		X		RR
Hamilton de Souza Neves Filho	C. Grande (Prom. Cível – 5º Promotor)	X			Assessor Técnico
	Araçagi		X		D
	Pirpirituba		X		D
Henrique Cândido R. de Moraes	Solânea	X			D
	Arara		X		D
Herbert Douglas Targino	C. Grande (Curad. Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			RR
Herbert Vitorio S. de Carvalho	Esperança (2º Promotor)	X			RR
Hermógenes Brás dos Santos	Patos (Curadoria)	X			RR
	Teixeira		X		RR
	Princesa Isabel (2º Promotor)		X		RR
	Água Branca		X		RR
Isamark Leite Fontes	J. Pessoa (Prom. Cível – 1º Promotor)	X			RR
	Santa Rita (3º Promotor)		X		RR
Ismânia do N. Rodrigues Pessoa	J. Pessoa (Prom. Cível – 16º Promotor)		X		Licença Gestante 02.03 a 29.06.2007
Ismael Vidal Lacerda	Uirauna		X		RR
Ivete Leônia Soares O. Arruda	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub – 1º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas)		X		D
Jaciene Nicolau Faustino Gomes	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. 2º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 9º Promotor)		X		D
Jeziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
	Santa Rita (3º Promotor)		X		RR
	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)		X		RR

Joaci Juvino da Costa Silva	C. Grande (Prom. Criminal – 3º Promotor)	X			Licença Prêmio 07.02 a 02.03 e 05.03 a 03.04.2007
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			RR
João Arlindo Correa Neto	J. Pessoa (Curad. Inf. e Juv.-3º Promotor)	X			Presidente da APMP
João Benjamim Delgado Neto	Taperoá		X		RR
João Geraldo Carneiro Barbosa	J. Pessoa (Prom. Cível – 12º Promotor)	X			Assessor Técnico
João Manoel de Carvalho C. Filho	C. Grande (Prom. Criminal -6º Promotor)	X			RR
	Prata		X		RR
	Monteiro (2º Promotor)		X		RR
Jonas Abrantes Gadelha	Bayeux (1º Promotor)	X			RR
	Sapé (2º Promotor)		X		RR
Joseane dos Santos Amaral	Itaporanga (2º Promotor)	X			D
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
José Farias de Souza Filho	J. Pessoa (Curadoria Meio Ambiente)	X			RR
	J. Pessoa (Curadoria Cidadão)		X		D
José Eulámpio Duarte	C. Grande (Curadoria do Meio Ambiente)	X			RR
José Guilherme Soares Lemos	J. Pessoa (Prom. Criminal – 1º Promotor)	X			D
José Leonardo Clementino Pinto	Pombal (Juizado Especial Criminal)	X			Férias 01 a 30.03.2007
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Jovana Maria Pordeus e Silva	Guarabira (2º Promotor)	X			D
	Alagoinha		X		D
Judith Maria de Almeida Lemos	Patos (4º Promotor)	X			RR
Júlia Cristina do A. Nóbrega	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub.-1º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Esp. Família- 4º Promotor)		X		D
Juliana Couto Ramos	Sousa (Juizado Esp. Criminal – 1º Promotor)	X			RR
	Sousa (Curadoria)		X		RR
Juliana Lima Salmito	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
Laércio Joaquim de Macedo	J. Pessoa (Prom. Esp. Família -5º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Cível – 13º Promotor)	X			RR
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	São José de Piranhas		X		RR
	Cajazeiras (Curadoria)		X		RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			RR
	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Liana Espínola P. de Carvalho	C. Grande (Prom. Esp. Família-1º Promotor)		X		RR
Lincoln da Costa Eloy	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 4º Promotor)	X			Férias 01a 30.03.2007
Lúcia Pereira Marsicano	C. Grande (Prom. Cível-1º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Esp. Família-3º Promotor)		X		D
Luciano de Almeida Maracajá	C. Grande (Prom. Criminal – 5º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub – 2º Promotor)		X		RR
Luciara Lima Simeão Moura	Soledade	X			Férias 01 a 30.03.2007
Lúcio Mendes Cavalcante	J. Pessoa (Prom. Cível – 5º Promotor)		X		RR
Luis Nicomedes de F. Neto	C. Grande (Curadoria Direitos do Cidadão)	X			Assessor Técnico
Luis William Aires Urquiza	J. Pessoa (Prom Cível – 6º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Cível – 13º Promotor)		X		RR
Manoel Cacimiro Neto	J. Pessoa (Prom. Cível – 16º Promotor)	X			Férias 08/01 à 06/02 e 07/02 à 07/04/07
Manoel Henrique Serejo da Silva	Santa Rita (Curadoria)	X			RR
	Santas Rita (Juizado Especial Criminal)		X		RR
	Lucena		X		RR
	Cuité		X		RR
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			RR
	Sousa (Juizado Esp. Criminal -2º Promotor)		X		RR
Márcia Betânia Casado e Silva	Guarabira (4º Promotor)	X			RR
	Marí		X		RR
Márcio Gondim do Nascimento	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)		X		RR
	Cabedelo (Curadorias)		X		RR
	Cabedelo (4º Promotor)		X		RR
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			RR
	C. Grande (Curadoria do Consumidor)		X		RR
Marcus Antonius da Silva Leite	C. Grande (1º Tribunal do Júri)		X		D
	Remigio		X		D
Maria das Graças de A. Santos	J. Pessoa (Prom. Cível – 4º Promotor)	X			RR
Maria de Lourdes N. P. Bezerra	J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas)		X		RR
Maria do Socorro Lemos Mayer	J. Pessoa (Prom Esp. Faz. Pub-7º Promotor)	X			D
	Sumé		X		D
Maria do Socorro Silva Lacerda	J. Pessoa (Prom. Cível – 9º Promotor)	X			Promotora Convocada 08.03.07 a 28.07.07
Maria Edlúgia Chaves Leite	Bayeux (Juizado Especial Criminal)	X			Promotora Convocada
Maria Ferreira Lopes Roseno	J. Pessoa (Prom. Criminal – 3º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (1º Zona Eleitoral)		X		RR
Maria Lúcia Ribeiro Fireman	J. Pessoa (Prom. Cível – 10º Promotor)	X			Férias 01 a 08.03.2007 Licença Tratamento Saúde 10 a 29.03.2007
Maria Regina Cavalcanti Silveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv- 4º Promotor)	X			D
Maria Salete de A. Melo Porto	J. Pessoa (Prom. Cível – 2º Promotor)	X			Promotora Convocada
Maricelly Fernandes Vieira	Sousa (2º Promotor)	X			RR
Marilene de Lima C. de Carvalho	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)	X			Promotora Convocada
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			D
	Serraria		X		D
Miriam Pereira Vasconcelos	Itabaiana (2º Promotor)		X		RR
Nara Elizabeth Torre de S. Lemos	J. Pessoa (Prom. Cível – 12º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Cível – 9º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Cível – 1º Promotor)		X		RR
Newton Carneiro Vilhena	Catolé do Rocha (Juizado Especial Criminal)		X		D
	Catolé do Rocha (2º Promotor)		X		D
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
Nilo Siqueira Costa Filho	J. Pessoa (Prom. Criminal – 7º Promotor)	X			D
Noel Crisóstomo de Oliveira	C. Grande (Prom Criminal – 2º Promotor)	X			D
	Juazeirinho		X		D
Norma Maia Peixoto	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)		X		RR
Octávio Celso Gondim P. Neto	C. Grande (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)	X			Promotora Convocada
Onéssimo César G. da S. Cruz	Bananeiras	X			D
Oswaldo Lopes Barbosa	C. Grande (Prom Criminal – 1º Promotor)	X			D
	Serra Branca		X		RR
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. – 5º Promotor)	X			Coord. 1º CAOP
Otacílio Marcus M. Cordeiro	Esperança (1º Promotor)	X			RR
	Alagoa Nova		X		RR
Otoni Lima de Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)	X			D
Paula da Silva Camillo Amorim	Teixeira		X		RR
Patrícia Maria de Sousa I. Costa	Santa Rita (2º Promotor)		X		D
	Santa Rita (4º Promotor)		X		D
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			RR
	São Mamede		X		RR
Priscylla Miranda Moraes Maroja	C. Grande (Curad. Inf. Juv. – 2º Promotor)	X			D

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PORTARIA Nº 619/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ENY NÓBREGA DE MOURA FILHO, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3º entrância, para responder, cumulativamente, como 3º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 02 a 31/05/07, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 620/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOACI JUVINO DA COSTA SILVA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3º entrância, para, no dia 08/05/07, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça do 1º Tribunal do Júri da mesma Comarca, de igual entrância.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

Rafael Lima Linhares	Pombal (1º Promotor)	X			RR
	Pombal (2º Promotor)		X		RR
	Pombal (Curadoria)		X		RR
Raniere da Silva Dantas	Sousa (4ª Promotoria)	X			RR
	Sousa (5ª Promotor)		X		RR
Renata Carvalho da Luz Lemos	Bayeux (2º Promotor)	X			D
	Bayeux (Juizado Especial Criminal)		X		D
Rhomeika Maria P. B. Cavalcante	Patos (2º Promotor)	X			Exercício na CCIAIF
	J. Pessoa (Prom. Cível – 3º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Prom. Cível – 15º Promotor)		X		RR
Ricardo Alex Almeida Lins	C. Grande (Prom. Cível – 5º Promotor)		X		RR
	C. Grande (Prom. Esp. Família – 2º Promotor)		X		RR
	Pocinhos		X		RR
	C. Grande (1º Turma Recursal Mista)		X		RR
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (1º Promotor)	X			RR
Rogério Rodrigues L. de Oliveira	Cabedelo (3º Promotor)	X			D
	Cabedelo (2º Promotor)		X		D
	Cabedelo (1º Promotor)		X		D
Rodrigo Marques da Nóbrega	J. Pessoa (Prom. Cível – 14º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 4º Promotor)		X		RR
Rodrigo Silva Pires de Sá	Patos (Juizado Especial Criminal – 1º Promotor)	X			RR
	Patos (Juizado Especial Criminal – 2º Promotor)		X		RR
	Patos (5º Promotor)		X		RR
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	Princesa Isabel (1º Promotor)	X			RR
	Princesa Isabel (2º Promotor)		X		RR
	Água Branca		X		RR
	Conceição				RR
Ronaldo José Guerra	Cabedelo (4º Promotor)	X			Licença para Estudo de 01/11/06 a 01/11/07
Rosa Cristina de Carvalho	C. Grande (Curadoria Patrimônio Público)		X		RR
	Boqueirão	X			D
Rosane Maria Araújo de Oliveira	J. Pessoa (Prom. Cível – 15º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 6º Promotor)		X		D
Roseane Costa Pinto Lopes	J. Pessoa (Prom. Cível – 11º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas)		X		RR
Sandra Regina Paulo N. de Melo	Sapé (Juizado Especial Criminal)	X			D
	Sapé (1º Promotor)		X		D
Sandremary V. de Melo A Duarte	Alagoa Grande	X			RR
Severino Coelho Viana	Bayeux (4º Promotor)	X			RR
Silvana de Azevedo Targino	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 5º Promotor)				RR
Sócrates da Costa Agra	C. Grande (Prom. Cível – 3º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Esp. Família – 5º Promotor)		X		D
Sônia Maria de Paula Maia	J. Pessoa (Prom. Criminal – 9º Promotor)	X			RR
Soraya Soares da N. Escorel	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 2º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 3º Promotor)				D
Suammy Braga da Gama	J. Pessoa (Prom. Criminal – 8º Promotor)	X			RR
Tatjana Maria Lemos Nascimento	J. Pessoa (Prom. Cível – 7º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Cível – 10º Promotor)		X		RR
Valberto Cosme de Lira	J. Pessoa (Curadoria Direito do Cidadão)	X			D
Valdete Costa Silva Figueiredo	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 1º Promotor)	X			RR
Valério Costa Bronzeado	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)	X			Férias 01 a 30.03.2007
Valfredo Alves Teixeira	J. Pessoa (Prom. Cível – 5º Promotor)	X			Assessor Técnico
	Cajazeiras (1º Promotor)		X		D
Vanina Nóbrega de Freitas Dias	J. Pessoa (Prom. Esp. Família. – 7º Promotor)	X			RR
Vasti Cléa M. da Costa Lopes	J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 8º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 6º Promotor)		X		D
Victor Manoel M. Granadeiro Rio	J. Pessoa (Prom. Cível – 17º Promotor)	X			D
Wandilson Lopes de Lima	Santa Rita (4º Promotor)	X			Promotor Convocado
Wildes Saraiva Gomes Filho	Cabedelo (2º Promotor)	X			Assessor Técnico

= titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam o RAF no Prazo Legal.

D = Débito = Promotores que não encaminharam o RAF no Prazo Legal.

João Pessoa, 30 de abril de 2007.

JOSÉ ROSENO NETO
Corregedor-Geral

RESENHA TVCP Nº 03/2007

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

REMESSA MENSAL DO TERMO DE VISITA A CADEIA PÚBLICA - Mês: março/2007

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			RR
Afra Jerônimo L. B. de Almeida	Piancó (1º Promotor)		X		RR
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			RR
Alessandro de Lacerda Siqueira	Pilões			X	RR
Aluísio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			Inexistente
Alyrio Batista de Souza Segundo	Cuité	X			D
Ana Maria França de Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)			X	D
Ana Maria Pordeus Gadelha Braga	Araruna	X			RR
	Cacimba de Dentro			X	D
Andréa Bezerra Pequeno	Santana dos Garrotes			X	RR
Antonio Barroso Pontes Neto	Jacaraú	X			RR
Arlindo Almeida da Silva	Cabaceiras			X	Inexistente
Artemise Leal Silva	Conceição			X	D
Bertrand de Araújo Asfora	Aroeiras			X	D
Berlindo Estrela de Oliveira	Soledade			X	D
Carolina Lucas Ferreira	Itabaiana (1º Promotor)	X			D
Caroline Freire de Moraes	Malta		X		RR
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Bonito de Santa Fé		X		RR
Cassiana Mendes de Sá	São João do Rio do Peixe		X		RR
Claudia Cabral Cavalcante	Ingá	X			D
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra	Brejo do Cruz		X		RR
Danielle Lucena da Costa	Coremas		X		RR
Edivane Saraiva de Souza	Caçara	X			D
Edjadir Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			Interditada
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
Fábia Cristina Dantas Pereira	São Bento		X		D
	Paulista			X	D
Fabiana Maria Lôbo da Silva	Sapé (1º Promotor)			X	D
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Itaporanga (1º Promotor)	X			RR
Francisco Bérqson G. F. Barros	Picuí	X			RR
	Barra de Santa Rosa			X	RR
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			RR
	Caaporá			X	Inexistente
Francisco Seráphico F. da N. Filho	Patos (1º Promotor)	X			RR
Hamilton de Souza Neves Filho	Araçagi			X	Inexistente
	Pirpirituba			X	Inexistente

Henrique Cândido Ribeiro Moraes	Solânea	X			D
	Arara			X	D
Hermógenes Brás dos Santos	Teixeira			X	D
Ismael Vidal Lacerda	Uiraúna		X		RR
Jeziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			RR
João Benjamin Delgado Neto	Taperoá		X		Interditada
João Manoel de C. C. Filho	C. Grande (Prom. Criminal – 6º Prom.)	X			RR
	Prata			X	RR
Jonas Abrantes Gadelha	Bayeux (1º Promotor)	X			RR
Jovana Maria Pordeus e Silva	Alagoinha			X	D
José Leonardo Clementino Pinto	Paulista			X	Inexistente
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
Juliana Lima Salmto	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	São José de Piranhas		X		RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			RR
Manoel Henrique Serejo	Lucena			X	D
	Cuité			X	D
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			D
Maria do Socorro Lemos Mayer	Sumé			X	D
Márcia Betânia Casado e Silva Vieira	Mari			X	Inexistente
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			RR
Marcus Antonius da Silva Leite	Remígio			X	D
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			D
	Serraria			X	D
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
Nilo Siqueira Costa Filho	J. Pessoa (Prom Criminal – 7º Prom)	X			D
Noel Crisóstomo de Oliveira	Juazeirinho			X	D
Onéssimo César G. da Silva Cruz	Bananeiras	X			D
Otacílio Marcus Machado Cordeiro	Esperança (1º Promotor)	X			RR
	Alagoa Nova			X	RR
Oswaldo Lopes Barbosa	Serra Branca			X	RR
Otoni Lima De Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)			X	D
Paula da Silva Camillo Amorim	Teixeira		X		RR
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			RR
	São Mamede			X	D
Ricardo Alex Almeida Lins	Pocinhos			X	RR
Rafael Lima Linhares	Pombal (1º Promotor)	X			RR
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	Água Branca			X	RR
	Princesa Isabel (1º Promotor)	X			RR
	Conceição			X	D
Rosa Cristina de Carvalho	Boqueirão	X			D
Sandremary V. de Melo Agra Duarte	Alagoa Grande	X			RR
Valfredo Alves Teixeira	Cajazeiras (1º Promotor)			X	D

T = titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam RAF (T.V.C.P.) no Prazo LEGAL

D = Débito = Promotores que não encaminharam RAF (T.V.C.P.) no Prazo LEGAL.

João Pessoa, 30 de abril de 2007.

JOSÉ ROSENO NETO
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 621/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Major/PM JOSÉ CLAUDIO DO NASCIMENTO, Assessor Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, para apurar os fatos relatados no Processo nº 1.008/07, desta Procuradoria-Geral de Justiça.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 622/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, R E S O L V E alterar a Portaria nº 554/07, de 26.04.07, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, referente ao mês de maio nas seguintes regiões:

5ª REGIÃO – CAMPINA GRANDE		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
MAIO	19 e 20	Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal – Campina Grande Dr. Marcus Antonius da Silva Leite
	26 e 27	1ª Promotoria de Justiça de Família – Campina Grande Dra. Liana Espínola Pereira de Carvalho

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE .

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 623/2007 João Pessoa, 07 de maio de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E interromper, durante o período de 09 a 13/05/07, as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor OCTÁVIO CELSO GONDIM PAULO NETO, 4º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, referente ao 2º período/2005, anteriormente fixadas para serem gozadas de 18/04/07 a 17/05/07.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL PARTICULAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBAFORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA - 3ª VARA
Rua João Teixeira de Carvalho,
480 – Pedro Gondim

João Pessoa-PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 216-4040

EDT.0003.000017-0/2007
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIASAÇÃO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
PROCESSO nº 2005.82.00.013317-2, Classe 16AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
REU: WALQUIRIA PEIXOTO VELLOSO BORGES DE LIMA e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO dos RÉUS : MARISA PEIXOTO VELLOSO BORGES E AÉCIO PEREIRA LIMA, PARA RESPONDER, QUERENDO, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, TODOS OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ACIMA INDICADA, CONTADOS DO ESCOAMENTO DO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, CONSTANTE NO PRESENTE EDITAL. NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRE-SUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 225, II e 285, 2ª PARTE, DO CPC.

PUBLICIDADE: e como não foi possível serem citados pessoalmente os réus, por se encontrarem residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado umas vez no Diário da justiça e, duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual ficam devidamente citados.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 24 de abril de 2007. Eu, Josinalva de Lima Nóbrega, Técnico Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, RITA DE CÁSSIA MONTEIRO FERREIRA, Diretora de Secretária da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

CRISTIANE MENDONÇA LAGE
Juíza Federal Substituta da 3ª VaraTRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 13ª REGIÃOAv. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORAEDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTEJuiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDORJuiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – DRA. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do processo TRT. NU: 00183.2003.007.13.42-8, entre partes: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, agravante, e HERTZ PIRES PINA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, agravados, fica notificado: HERTZ PIRES PINA, de que os LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., agravou de despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo 00183.2003.007.13.00-8. Outrossim, informo que o prazo para oferecer contra-razões ao citado Agravo e ao Recurso de Revista interposto no processo respectivo é de 08 (oito) dias, depois de findo o acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos oito dias do mês de maio de dois mil e sete (08/05/2007). Eu, SUZANA OLÍMPIA SOUTO DE AMORIM, Diretora do Serviço de Recursos, fiz digitar o presente feito que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Presidente, Dra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

TRT - 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ORDEN DE SERVIÇO TRT GP Nº 024/2007(*)

João Pessoa, 09 de maio de 2007.

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 22, XVI, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando os termos do ATO TRT SCR Nº 002/2007, que estendeu a abrangência do PROJETO AR-REMATAR para toda jurisdição da 13ª Região, bem como o do disposto na RECOMENDAÇÃO TRT/SCR Nº 002/2007, ambos publicados no DJE do dia 08.05.2007;

Considerando, ainda, o que preconiza o PROVIMENTO TRT/SCR Nº 002/2007.

R E S O L V E

I - FIXAR, na forma abaixo indicada, os dias para realização de hasta pública de bens penhorados nos processos em execução, no âmbito das Varas do Trabalho desta 13ª Região, dentro do PROJETO AR-REMATAR:

- POLO FÓRUM MAXIMIANO FIGUEIREDO - DIA 12/06/2007

(Central de Mandados de João Pessoa)

- POLO FÓRUM IRENÉO JOFFILY FILHO - DIA 19/06/2007

(Central de Mandados de Campina Grande)

- POLO FÓRUM BIVAR OLYNTHO (Patos) - DIA 20/06/2007

II - DESIGNAR o leiloeiro oficial credenciado, Alexandre Ferreira Nunes, para atuar nas hastas públicas sobreditas, bem como naquelas já aprazadas pelas Varas do Trabalho deste Regional, de acordo com o art. 8º, do ATO TRT SCR Nº 002/2007. Dê-se ciência.

Publique-se no DJ e BI.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

(*) Republicado por incorreção

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01232.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: DJALMA BATISTA PIMENTA

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que as verbas perseguidas pelo reclamante (recorrente) são de trato sucessivo, de modo que, a lesão ao direito se renova mês a mês, a prescrição aplicável à espécie não é a total, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 294, do TST, bem como, que as verbas pleiteadas pelo recorrente, referem-se aos últimos cinco anos, não havendo nada prescrito, nos termos do art. 7.º, XXIX, da CF/88, devendo-se afastar a prescrição aplicada; CONSIDERANDO que o artigo 458, "caput", da CLT dispõe que a alimentação que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, tem natureza salarial para todos os efeitos legais; CONSIDERANDO que a Constituição da República não outorgou aos atores sociais poderes amplos e irrestritos para afastar a incidência das normas veiculadas por Lei, havendo, pois, nítidos limites à autonomia coletiva; CONSIDERANDO que, *in casu*, a norma coletiva não se limitou a reduzir salários conforme permissivo constitucional, mas buscou alterar a natureza jurídica da parcela paga, dispondo, sem qualquer justificativa, de forma diametralmente oposta ao que dispunha, e ainda dispõe, a norma jurídica estatal; CONSIDERANDO que a adesão da recorrida ao PAT em 20/05/1991 não legitimou toda a situação pretérita em que era atribuída natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, nem viabilizou a transmutação de sua natureza salarial, pois tal alteração significaria redução salarial, em violação frontal ao que dispõe o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que os abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1ª, fl. 14) e 2002/2003 (cláusula 1ª, fl. 15), incidem sobre a remuneração básica do reclamante, logo, como já visto "alhores" nesta decisão, o auxílio-alimentação integra tal remuneração, devendo incidir sobre tais abonos; CONSIDERANDO que na cláusula 4ª (fl. 17) do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa

Econômica Federal - PLR 2003, consta que a participação nos lucros e resultados é composta de uma parcela fixa no valor de R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais) e uma parcela variável, correspondente a 80% da remuneração base, excluindo-se o valor do Complemento Temporário Variável do Ajuste ao Mercado - CTVA; CONSIDERANDO que a repercussão do auxílio-alimentação no Abono Pecuniário, nos Abonos Previstos nos Acordos Coletivos e na participação nos lucros, não tem natureza salarial; CONSIDERANDO, ainda, que as verbas que foram objeto da condenação são desprovidas de natureza salarial, motivo pelo qual, não recebem a incidência do FGTS, a exceção daquele incidente sobre o reflexo do auxílio-alimentação na VP-GIP (Salário + função) e nos abonos pecuniários, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para, afastando a prescrição aplicada na sentença de 1ª instância, impor à reclamada a obrigação de pagar ao reclamante os reflexos do auxílio-alimentação sobre Abonos Pecuniários, VP-GIP (salário + função), Abonos Anuais (ACT 2001/2002 e ACT 2002/2003), bem como, na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, e o FGTS incidente sobre a repercussão do auxílio-alimentação na VP-GIP (salário + função) e abonos pecuniários, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que não aplicava a limitação de 80% com relação ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo, que concedia apenas o reflexo do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários, e Ubiratan Moreira Delgado que, concordando em parte com a tese vencedora, não concedia o reflexo do auxílio-alimentação sobre os abonos anuais e contra o voto, ainda, de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas invertidas. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01048.2006.009.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: MARIA MIRANDA DANTAS Advogado: JOSE FAUSTINO DA COSTA FILHO Recorrido: SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogado: FRANCISCO FERREIRA GOUVEIA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, Considerando que as provas carreadas aos autos pelo empregador não comprovaram o regular recolhimento do FGTS, em suas épocas próprias, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento do FGTS do período não depositado, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Custas processuais acrescidas em R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00155.2006.025.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: EDSON FIRMINO DA SILVA JUNIOR Advogado: DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Recorrido: WINDSCAPE SERVIÇOS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

Advogado: WALNIR ONOFRE HONORIO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01418.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00155.2005.004.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: INFRAERO-EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado: AIRTON RODRIGUES CHAVES

Recorridos: JEMIANY FELISMINA DA SILVA e STARGOLD MAO DE OBRA LTDA

Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que a recorrente alegou em sua peça recursal de fls. 45/58 que o primeiro reclamado não exerceu seu direito de defesa, conforme prescreve o art. 5º, V da CF/88, e, em razão da ausência de citação válida, requer que seja declarada a nulidade processual, com fulcro no art. 247 do CPC; CONSIDERANDO que a Juíza a quo declarou a revelia da Stargold Mão de Obra (1ª reclamada), com base na certidão de fl. 28, onde o Oficial de Justiça, ao diligenciar no endereço fornecido pela autora (Rua M nº 22, Conjunto Lafaiete Coutinho, São Cristóvam, SE), onde foi informado que os moradores daquele endereço eram parentes dos proprietários da empresa, o que realmente se confirmou, conforme fundamentado

pelo juízo primário (fl. 39) "pelo interesse do morador, Sr. Marcelo, se dirigir até a Vara deprecada, na tentativa de protelar o processo"; CONSIDERANDO que a certidão de fl. 33, comprova que o Sr. Marcelo tomou ciência da citação feita a Sra. Clara e, com certeza, levou ao conhecimento do proprietário da demandada (seu parente), então, é de se admitir que a reclamada principal foi devidamente notificada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade processual por ausência de notificação da 1ª Reclamada, contra o voto de Sua Excelência a Sra. Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que a acolhia; CONSIDERANDO que o endereço da diligência é o mesmo constante na CTPS da empregada à fl. 13, é de se considerar devidamente citada a 1ª reclamada, na pessoa do parente (Sr. Marcelo); CONSIDERANDO que as condições da ação devem ser analisadas *in statu assertiois* ou seja, à luz do que foi deduzido na petição inicial, e, tendo sido a Empresa Pública Federal, ora recorrente, apontada pela autora como responsável subsidiária pelo cumprimento da obrigação, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido; Mérito: CONSIDERANDO que restou incontroverso nos autos que a autora prestou serviços para a STARGOLD MÃO DE OBRA LTDA, sendo a INFRAERO-EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (recorrente), beneficiária da prestação de serviço da autora, ou seja, tomadora de serviços; CONSIDERANDO que a Empresa Pública Federal argumentou no seu recurso de fls. 45/58, que agiu em conformidade com a Lei nº 8.666/93. O fato de a reclamada principal ter sido contratada mediante prévio processo licitatório (art. 37, XXI, da CF/88), não elide a responsabilidade subsidiária da recorrente; CONSIDERANDO que a demandada limitou-se a negar o vínculo empregatício, não comprovando que o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa principal, se deu mediante prévio procedimento licitatório. Ainda que assim não fosse, não consta dos autos, os documentos mencionados pela recorrente (fl. 53), capazes de elidir as culpas *in eligendo* e *de in vigilando*; CONSIDERANDO que a jurisprudência atualmente assentada no Tribunal Superior do Trabalho estende aos entes de direito público a responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, a teor da Súmula n.º 331, IV. Não há como se excluir a responsabilidade subsidiária da INFRAERO, ora recorrente, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00027.2007.009.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: GISELE CRISTINE PEREIRA DA PAIVA Advogado: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

Recorrido: NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os valores decorrentes do contrato de trabalho, nos limites da postulação contida na exordial. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01020.2006.007.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: DRESCON S/A PRODUTOS DE PERFURACAO

Advogado: DANIEL DALONIO VILAR FILHO

Recorrido: VALDECI DE FARIAS SAMPAIO

Advogado: GILVAN PEREIRA DE MORAES

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00098.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes: SORAYA MARIA CORDEIRO DE SOUSA e DANIEL SALES DE ASSIS

Advogado: BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES

Recorrido: ELISANGELA DA SILVA MARINHO

Advogados: FRANCISCO PEDRO DA SILVA e PATRICIA ARAUJO NUNES

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01106.2006.002.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13 REGIÃO

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargante: ELIANA GUEDES DE ARAUJO

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que, na espécie, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, bem como da Súmula n.º 297 do C. TST e Súmula n.º 356 do STF, tendo sido observadas todas as normas aplicáveis à matéria e o conjunto probatório existente nos autos, pretendendo a embargante, na verdade, rediscutir matéria já rechaçada pelo julgador, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01133.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: EDUARDO SOARES DA SILVA

Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido: RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLI LTDA (SAPORE D'ITALIA)

Advogado: FRANK ROBERTO SANTANA LINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00044.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: PAULA FERNANDA DE ALMEIDA PES-SOA

Advogado: JOSE ALVES CASSIANO JUNIOR

Recorrido: PERES E FORMIGA LTDA (FACIL TELECOM)

Advogado: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01211.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargante: EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOS

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que, na espécie, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, bem como da Súmula n.º 297 do C. TST e Súmula n.º 356 do STF, tendo sido observadas todas as normas aplicáveis à matéria e o conjunto probatório existente nos autos, pretendendo a embargante, na verdade, rediscutir matéria já rechaçada pelo julgador, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 03 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00773.1999.012.13.00-9Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: RODRIGO GURJAO DE CARVALHO

Agravado: CCL (CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA)

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. DÍVIDA TRABALHISTA. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LIMITES DE DIREITOS E AÇÕES DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável à execução trabalhista admite que haja constrição de bens alienados fiduciariamente, nos limites dos direitos e ações do devedor fiduciante, já que o domínio resolúvel e a posse indireta do bem é do credor fiduciário. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para, reformando a decisão recorrida (fl. 163), determinar a penhora dos direitos da agravada sobre os bens descritos às fls. 153/155, até o limite do crédito previdenciário, atentando para as providências constantes da fundamentação exposta no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, Relator do feito. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00423.2006.022.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Embargado: EMCONVI-EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

Advogado: ANTONIO ARANHA PINTO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. Com o objetivo de tornar plena a tutela jurisdicional perseguida pelas partes, impõe-se o parcial acolhimento dos embargos declaratórios, no intuito de corrigir contradição efetivamente existente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, corrigindo a contradição apontada, emitir pronunciamento específico sobre as questões suscitadas e, dando efeito modificativo ao julgador, condenar a empresa acionada a pagar a seus empregados as horas extras e reflexos decorrentes da redução ficta da hora noturna naqueles períodos em que as convenções coletivas estipulam hora noturna reduzida, com a convergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que concedia as horas extras e reflexos decorrentes da redução ficta da hora noturna em todo o período. João

Pessoa/PB, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00704.2006.001.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: AILTON SANTANA DE LIMA Advogado: EUDESIO GOMES DA SILVA Recorridos: DOCAS/PB-COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAIBA e UNIÃO FEDERAL Advogados: JOSE AMARILDO DE SOUZA e GABRIEL FELIPE DE SOUZA **E M E N T A:** ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Com fulcro na Súmula nº 294 do TST, impõe-se a aplicação da prescrição total quando a pretensão do autor, relativa ao enquadramento funcional, decorre de ato único do empregador, não lesivo a preceito legal e não questionado à época oportuna. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00103.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA e MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB Advogados: VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA e NELSON DE OLIVEIRA SOARES Recorrido: JOSE NELSON DOS SANTOS Advogado: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR **E M E N T A:** TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. INADIMPLÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. Para ver reconhecida a responsabilidade da Administração Pública, basta que se constate a existência do contrato administrativo entre a própria Administração e a prestadora, e do dano (inadimplência das obrigações laborais pela empresa prestadora de serviços). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO URBANO. A coleta de lixo urbano expõe o trabalhador a agentes insalutíferos ensejadores do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo Município; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe dava provimento para excluir o Município do pólo passivo da demanda; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00055.2006.014.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ADJAILSON DA COSTA BATISTA Advogado: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA Recorrido: JOSE MARINETTE BEZERRA Advogado: BRUNO CHIANCA BRAGA **E M E N T A:** EMPREGADO RURAL. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURALISTA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO. Em sendo explorada atividade econômica na propriedade rural, não há como deixar de se reconhecer a condição de trabalhador rural do reclamante, cujo labor começou quando ele tinha tenra idade, não sendo crível que nos últimos cinco anos do contrato, passasse ele a cuidar, apenas, da casa da fazenda. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer a condição de empregado rural do reclamante e crescer à condenação os títulos referentes à multa do art. 477 da CLT, FGTS + 40% e indenização relativa ao seguro-desemprego, bem como o registro na CTPS deste 1º de agosto de 1984 na função de trabalhador rural, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do art. 477, da CLT. Custas acrescidas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor para este fim arbitrado. João Pessoa/PB, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00266.2006.009.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR) Interessado do Agravante: GILVAN P.CAVALCANTE/MARIA DO S.ANDRADE/MARIA V.DE FREITAS Agravados: IVANILDO VENTURA DE FIGUEROA e VENTURA E FIGUEROA LTDA **E M E N T A:** EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (PORTARIA Nº 49, DE 01.04.2004, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA). IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INICIATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA. Quer seja o arquivamento, quer seja a extinção da ação de execução fiscal, ambos devem ser precedidos de requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a Portaria nº 49 destina-se à PFN, e não, ao Judiciário, não podendo o juiz, de ofício, decretar a extinção do processo. Agravado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao

Agravado de Petição para, reformando a sentença de origem, determinar o arquivamento provisório dos autos sem baixa na distribuição, para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00797.2006.002.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CABO BRANCO Advogado: VERA LUCIA FERREIRA MARQUES CARREIRO Embargado: IVANILDO RODRIGUES PEREIRA Advogado: VINA LUCIA CARVALHO RIBEIRO **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Inexistindo na decisão embargada os vícios citados pelo embargante e previstos no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00209.2006.004.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: JOSE MURIBECA COSTA Advogado: VALTER DE MELO Embargado: COMPANHIA USINA SAO JOAO Advogados: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA JÁ OBTIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A teor do disposto no art. 897-A da CLT, *c/c* o art. 535 CPC, os embargos de declaração representam mecanismo processual eficiente para integrar e aperfeiçoar os provimentos judiciais, remediando omissão, obscuridade ou contradição, bem como sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Assim, considerando-se que a pretensão do embargante, no que se refere à obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária, já foi atendida pelo Juízo de Primeiro Grau, é incabível a análise desse pleito em sede recursal, pois, a par da ausência de pedido no recurso, é óbvia a falta de interesse processual. Omissão inexistente. Embargos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ficando o embargante advertido, desde já, por meio de seu advogado, acerca de sua conduta imprópria, que poderá dar ensejo a penalidades, em caso de reincidência. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01030.2006.003.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Recorrente: JUSCELIO FERNANDES PEREIRA Advogado: ALUISIO DE CARVALHO NETO Recorrido: CAMBUCI S/A Advogado: EUCLIDES DIAS DE SA FILHO **E M E N T A:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Não tendo, o reclamante portador de deficiência, demonstrado a ocorrência de ato discriminatório por parte da empresa quando de sua dispensa, não há como ser-lhe deferido o pedido de indenização por dano moral, eis que não comprovada a má-fé do empregador. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01259.2005.004.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Recorrente: J MACEDO S/A Advogado: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES Recorrido: ADILSON DO NASCIMENTO Advogado: GRAZIELA FONSECA ROBERTO **EMENTA:** DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. Em relação à indenização por danos morais e materiais, há um entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência pátrias atuais, no sentido de que, em tais hipóteses, tal encargo deve se revestir de um maior cuidado, principalmente quanto à responsabilidade do empregador pela atitude que causou infortúnios ao obreiro, com o fito de se tentar evitar novas práticas de mesmo jaez. É, com amparo nesse fato, que se deve arbitrar o valor da indenização, vez que, os valores ali estipulados além do caráter indenizatório, têm, também, o intuito inibitório que se atribui à condenação relativa à reparação dos danos experimentados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação recorrida a multa de 50% prevista no art. 467 da CLT, com ressalva de fundamento de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 04 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00871.2006.001.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JJ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA Advogado: ANDRE LUIS LUNA LEITE Recorrido: ALCIONEIDE GALDINO DA SILVA **E M E N T A:** VERBAS RESCISÓRIAS. Deve ser modificada a sentença que considerou a improcedência da Ação de Consignação em Pagamento, haja vista ter sido provado o motivo justificador de seu ajuizamento, qual seja, a resistência imotivada do credor em receber as parcelas rescisórias. Recurso provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, considerando a pretensão contida na ação de consignação em pagamento, declarar extinta a obrigação do pagamento das verbas discriminadas no termo de rescisão contratual inserto à fl. 06 dos autos, determinando-se, após o trânsito em julgado, a liberação, em favor da consignatária, da importância depositada à fl.13 dos autos. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00516.2006.005.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: DIOMARITA DE ARAUJO CALADO FILHA-ME Advogado: LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO Recorrido: EDMILSON CAMILO BEZERRA DA SILVA Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

E M E N T A: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. O termo de conciliação lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, regularmente composta, constitui-se em título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, desde que preenchidos os requisitos legais, ou seja: a) haja um conflito individual de trabalho (CLT, art. 625-A) ou demanda de natureza trabalhista (CLT, 625-D); b) tenha sido instituída, na localidade da prestação de serviços, a Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria (CLT, art. 625-D); c) a demanda seja formulada por escrito ou reduzida a termo na CCP, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados (CLT, art. 625-D, § 1º); e d) aceite a conciliação, seja lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes (CLT, art. 625-E, *caput*). Inobservados os requisitos previstos em lei, a quitação é nula, de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 70/76, anexado às razões do recurso; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, suscitada pela recorrente; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a decisão de 1º Grau, autorizar a dedução da importância de R\$ 4.451,77, do valor da condenação, e excluir da condenação o título de multa do § 8º do artigo 477 da CLT, com ressalva de fundamentação de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Revisor do feito. João Pessoa/PB, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00999.2006.001.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: FEE - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Advogado: SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI Recorrido: STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS Advogado: SUELY DE FATIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS **E M E N T A:** CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOAS JURÍDICAS. INCOMPETÊNCIA. Não tem, a Justiça do Trabalho, competência para dirimir litígio entre duas pessoas jurídicas. Recurso conhecido e não provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando a decisão de fls.140/144, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para processar e julgar o presente feito. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00177.2006.001.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA COLA) Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ Embargado: GILLIARD GUEDES DE OLIVEIRA Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS **E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. Verificada, na espécie, a ocorrência de contradição na fundamentação do julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos para o fim de sanar a contradição verificada. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a contradição existente no acórdão embargado, esclarecer que, considerando não ser a hipótese de salário misto (parte fixa mais comissões), devem ser pagas as horas extras integralmente, acrescidas do respec-

tivo adicional, conforme decisão *a quo*. João Pessoa/PB, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00034.2006.004.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JOSE PAULO BARROS Advogado: NADIR LEOPOLDO VALENCO Recorridos: FERNANDO RODRIGUES PESSOA e CACILDA APOLINARIO RODRIGUES ME (FERNANDO JOIAS) Advogado: EVELINE BEZERRA PAIVA **E M E N T A:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Negado o vínculo empregatício pela demandada e não havendo, nos autos, prova de sua existência, impõe-se a improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo, argüida em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00139.2006.009.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR) Interessado do Agravante: GILVAN P.CAVALCANTE/MARIA DO S.ANDRADE/MARIA V.DE FREITAS Agravado: PLATOON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA **E M E N T A:** EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (PORTARIA Nº 49, DE 01.04.2004, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA). IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INICIATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA. Quer seja o arquivamento, quer seja a extinção da ação de execução fiscal, ambos devem ser precedidos de requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a Portaria nº 49 destina-se à PFN, e não, ao Judiciário, não podendo o juiz, de ofício, decretar a extinção do processo. Agravado provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Petição para, reformando a sentença de origem, determinar o arquivamento provisório dos autos sem baixa na distribuição, para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01012.2006.003.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: ANDRE LUIZ SILVA DOS SANTOS e BBT CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA Advogados: MAURICIO MARQUES DE LUCENA e ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO **E M E N T A:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO. A negativa da existência de trabalho em sobrejornada pela demandada, transfere ao autor o ônus da prova capaz de desconstituir os registros de jornada colacionados e demonstrar que havia labor extra, sem a respectiva contraprestação. Desincumbindo-se de tal mister, impõe-se a confirmação da sentença de origem que deferiu as horas extras e reflexos. Recurso desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PERCENTUAL SOBRE O ADICIONAL FIXADO NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. PREVALÊNCIA. Havendo previsão, nos instrumentos coletivos de trabalho, de percentual a incidir sobre o adicional de horas extras, este deve ser respeitado e aplicado sobre as horas extras trabalhadas. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação por ausência de pressuposto válido ao desenvolvimento regular do feito, suscitada pela reclamada/recorrente; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo para determinar que as horas extras deferidas sejam remuneradas à base de 80% (oitenta por cento). Custas alteradas para R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor arbitrado para tal fim. João Pessoa/PB, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00786.2004.006.13.00-4Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: VIAÇÃO SAO JORGE LTDA Advogado: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE VIRGINIO Advogados: HERMANO OTAVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE e IJAI NOBREGA DE LIMA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O COMANDO SENTENCIAL. REFAZIMENTO. Os cálculos de liquidação devem ser refeitos quando se evidencia que partiram de premissa equivocada ao serem elaborados. Agravado parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar

a preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para, reformando a decisão recorrida, determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, tomando-se como parâmetro o número de horas extras por mês correspondente a 19 horas e 26 décimos de horas. João Pessoa/PB, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01277.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário
 Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
 Advogados: CHARLES CRUZ BARBOSA e MARIO NICOLA DELGADO PORTO
 Recorrido: ARLEY SANDRA DIAS GOES
 Advogado: ALEXANDRE RAMALHO PESSOA
E M E N T A: EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REQUISITO LEGAL. Não se constitui em óbice para a transmutação do regime vetor da relação de trabalho, de celetista para estatutário, o fato de o empregado ter sido contratado sem se submeter a concurso público, desde que isso tenha ocorrido antes do advento da Constituição vigente e o trabalhador haja sido adequadamente recepcionado pelo novo regime instituído. Não sendo esse o caso, ele permanecerá sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por intempestividade, suscitada em contra-razões; Mérito - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00655.2006.022.13.00-8Embargos de Declaração
 Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Embargante: STINCONDE-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA
 Advogados: HERATOSTENES SANTOS OLIVEIRA, VALTER DE MELO, LEOPOLDO MARQUES D'ASSUNCAO e CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUSA
 Embargado: FTI/PB-FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA
 Advogado: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a omissão apontada, mas tão-somente a insatisfação da parte embargante com relação aos fundamentos expostos no julgado, não prospera a sua pretensão em obter nova apreciação judicial da causa, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 17 de abril de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA
 Subsecretário do Tribunal Pleno

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 01372.2006.004.13.00-1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DE JAILSON DA SILVA SOUZA - ME E JAILSON DA SILVA SOUZA, que se encontra em local incerto e não sabido.

A Dra. MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tâmbiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 01372.2006.004.13.00-1, entre a reclamante ELIAS FERREIRA DE AGUIAR e os reclamados JAILSON DA SILVA SOUZA - ME e JAILSON DA SILVA SOUZA, na qual foi proferida a seguinte decisão: "ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória para condenar os reclamados, JAILSON DA SILVA SOUZA - ME e JAILSON DA SILVA SOUZA, solidariamente, a pagarem ao reclamante, ELIAS FERREIRA DE AGUIAR, aviso prévio de trinta dias; 13º salário proporcional de 10/12 avos do ano de 2006; férias integrais e de forma simples do período de 2005/2006, acrescidas do terço constitucional; indenização referente ao seguro desemprego fixada em R\$2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); multa do art. 477, § 8º da CLT; horas extras do período laborado para o reclamado, consideradas como extras as excedentes às quarenta e quatro horas do trabalho realizado de segundas aos sábados, com adicional de 80%, como previsto nas convenções coletivas; reflexos das horas extras no aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS e 40%; aplicação do art. 467 da CLT. Deverão, ainda, os reclamados, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, procederem o depósito das parcelas do FGTS do reclamante do período laborado, nos termos do art. 15 da lei 8036/90, inclusive sobre o aviso prévio, deduzidas as parcelas depositadas, e a pagarem-lhe a multa de 40% sobre referidas parcelas, sob pena de execução e a no mesmo prazo procederem a retificação das anotações na CTPS do reclamante e dar a baixa, sob pena de não os fazendo serem feitas pela secretária. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de diferença salarial; aplicação dos arts. 729 da CLT e 33 do CPC; indenização por danos morais. Julgo EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO os pedidos de vale transporte; multa pelo atraso na obrigação de fazer; multas previstas nas convenções coletivas do trabalho por descumprimento das demais cláusulas ajustadas. Indeferido o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo reclamante. Ofícios ao Ministério do Trabalho, INSS, DRT e CEF. Imposto de renda, contribuições

previdenciárias, estas de responsabilidade integral dos reclamados, inclusive do período reconhecido, juros e atualização monetária, nos termos da lei, tudo conforme fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente. Custas pelos reclamados calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00 no importe de R\$200,00. Ciente o reclamante, notifique-se os reclamados. MIRTES TAKEKO SHIMANOE Juíza Titular"

E por estar as reclamadas JAILSON DA SILVA SOUZA - ME E JAILSON DA SILVA SOUZA em local incerto e não sabido, ficam os mesmos cientificados, através dos seus representantes legais, da decisão acima proferida e de que, querendo, no prazo legal, poderá formular o recurso que entender cabível, sob as penas da lei. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, eu, João Emerson Rodrigues da Silva, Chefe de Serviço - OS Nº 04/2004, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho O.S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
 Diretora de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA PARAIBA FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA GABINETE DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 03/2007, DE 08 DE MAIO DE 2007.

A JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, DIRETORA DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 387, de 23/agosto/2004, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução nº 12, de 23/abril/2004, alterada pela Resolução nº 35, de 13/julho/2005, ambas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõem sobre o instituto de remoção no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e da 5ª Região, respectivamente;

CONSIDERANDO a exoneração do servidor Mário Luiz Delgado Costa, Analista Judiciário - Área Judiciária, conforme Ato nº 179/2007 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no DOU, Seção 2, de 30/março/2007, **RESOLVE:**

Nº VAGAS	CARGO	UNIDADE
01	ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA	JOÃO PESSOA

I - **Tornar público** que servidores lotados nas Subseções Judiciárias de Campina Grande e de Sousa poderão pleitear remoção para a seguinte unidade, observados o respectivo cargo e vaga:

II - **Informar** que os servidores interessados na remoção, observada a Lista de Antiguidade publicada através da Portaria nº 433/GDF, de 08 de maio de 2007, deverão formular pedido, por escrito, à Presidência do TRF-5ª Região através da Direção do Foro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

III - **Divulgar** que outros servidores poderão apresentar pedido, por escrito, dentro do prazo estipulado no item anterior, no sentido da remoção para os cargos atualmente ocupados por servidores que se candidatarão à remoção nos termos do presente Edital, sendo o provimento dessas novas vagas realizado pelo mesmo critério utilizado para a vaga originalmente oferecida neste Edital.

IV - **Cientificar** que o critério adotado para efeito da apreciação do pedido será, objetivamente, o da ordem de classificação no concurso que ensejou a nomeação, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12/2004-TRF-5ª Região, ressalvados os cargos reservados aos portadores de deficiência, cujo critério de apreciação do pedido será a data de publicação do respectivo ato de nomeação.

V - **Esclarecer** que a condição de o servidor não ter sido removido nos últimos 3 anos, conforme previsto no art. 2º, inc. III, alínea "c", § 2º, inc. I, da Resolução n. 387, de 23/ago./2004, aplica-se apenas aos casos de pedidos de remoção para a unidade de lotação anterior.

VI - **Estabelecer** que a relotação do servidor só ocorrerá com a assunção do novo servidor e conseqüente transpasse das atribuições funcionais, no prazo de três dias úteis, conforme Resolução nº 20, de 11 de maio de 2005, do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

VII - **Cientificar** que as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
 Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAIBA FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

MINUTA

PORTARIA Nº 433/GDF, DE 08 DE MAIO DE 2007.

A JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, DIRETORA DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA, nos termos do art. 56 da Lei nº 5.010/66, e tendo em vista o disposto no Edital de Remoção nº 03/2007, **RESOLVE:**

Art. 1º. **ATUALIZAR** a Lista de Antiguidade dos servidores da Seção Judiciária da Paraíba, nomeados através dos Atos nºs 267, 268, 269, de 28/06/2004; 402, de 03/09/2004; 484, de 17/11/2004; 155, de 17/03/2005; 256 e 257, de 04/04/2005; 421 e 422 de 24/04/2005; 531 de 28/06/2005; 631, de 27/07/2005; 734, de 25/08/2005; 749, de 30/08/2005; 857, de 26/09/2005; 937, de 09/10/2005; 224, de 10/04/2006; 292, de 24/05/2006; 308, de 05/06/2006; 365, de 03/07/2006; 456, de 29/08/2006; 555, de 31/10/2006; 31, de 24/01/2007; e 192, de 03/04/2007, todos do e. TRF-5ª Região, na forma dos quadros a seguir, ressalvado igual direito aos servidores nomeados por força de atos anteriores:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	BRUNO MONTEIRO ESTEVES	JOÃO PESSOA	9º
2º	LENISE MARIA MOTA SCHULER NORAT	JOÃO PESSOA	10º
3º	LEANDRO REZENDE CARVALHO	JOÃO PESSOA	11º
4º	SARA CHAVES DA SILVA	CAMPINA GRANDE	12º
5º	ANDRE DE SOUZA LEITE	CAMPINA GRANDE	13º
6º	ALESSANDRO LUCENA BARBOSA	CAMPINA GRANDE	14º
7º	ARLINGTON F. AUGUSTO DE CARVALHO	CAMPINA GRANDE	15º
8º	ANA TEREZA DE ARAUJO BARACUCHY	CAMPINA GRANDE	16º
9º	MARIA DA GLÓRIA MACHADO LEITE	CAMPINA GRANDE	17º
10º	CLEILDA GALVÃO RIBEIRO	CAMPINA GRANDE	18º
11º	ANTONIO RODRIGUES NETO	CAMPINA GRANDE	19º
12º	LUCIANA NOBREGA GUMARÊS	CAMPINA GRANDE	21º
13º	* ROSINEIDE SALES DA SILVA	SOUSA	23º
14º	PAULA ROBERTA CORREA COUTINHO	CAMPINA GRANDE	26º
15º	MAX MEDEIROS BORGES	CAMPINA GRANDE	27º
16º	HEKA GONCALVES RIBEIRO DA SILVA	CAMPINA GRANDE	28º
17º	KARLINE CABRAL MAROJA LIMEIRA	CAMPINA GRANDE	31º
18º	DEBORA ALCANTARA DE BARROS LEAL	SOUSA	32º
19º	ROSSANA BRONZADO CLETO DA SILVA	SOUSA	34º
20º	ERICK MAGALHÃES COSTA	SOUSA	35º

* Servidor optante pela lotação na unidade judiciária em destaque.

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA	JOÃO PESSOA	2º
2º	VALÉRIO ARAUJO DE CARVALHO	CAMPINA GRANDE	5º
3º	JOÃO PAULO BRAZ BEZERRA	CAMPINA GRANDE	6º
4º	JEMIMA COSTA MOREIRA	CAMPINA GRANDE	7º
5º	RENATA RODRIGUES ALVES	SOUSA	8º
6º	SABRINA SOBRAL FERREIRA	SOUSA	9º

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	INÁCIO FRANÇA DE LUCENA	JOÃO PESSOA	2º
2º	ANA CRISTINA NOBREGA ARAUJO	CAMPINA GRANDE	3º
3º	CAROLINA ALONSO DE ANDRADE	CAMPINA GRANDE	4º
4º	ADRIANA COSTA RAMOS CUNHA	CAMPINA GRANDE	5º
5º	GENILDA LELLIS NOBREGA	CAMPINA GRANDE	197º
6º	JORGES MACHADO FERREIRA VIEIRA	SOUSA	41º
7º	ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO	SOUSA	8º

TECNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	TATIANE CRISTINA DE A. FIRMIANO	JOÃO PESSOA	16º
2º	EMERSON MACIEL ELIAS	JOÃO PESSOA	17º
3º	EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS	JOÃO PESSOA	19º
4º	* FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO	CAMPINA GRANDE	21º
5º	FÁBULA SALES DE OLIVEIRA	JOÃO PESSOA	547º
6º	* FRANCISCO ADELTON DE A. RODRIGUES	SOUSA	25º
7º	* ANTONIO AUGUSTO SILVA MACHADO	CAMPINA GRANDE	28º
8º	JOÃO CORDEIRO DE SOUZA	JOÃO PESSOA	28º
9º	RAFAEL LEITE PAULO	JOÃO PESSOA	31º
10º	RODRIGO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	JOÃO PESSOA	32º
11º	RODRIGO FARIAS DE MOURA REZENDE	JOÃO PESSOA	34º
12º	ANDRÉ FIDEL PEREIRA	JOÃO PESSOA	36º
13º	* JOELMA TAVARES DE SANTANA	CAMPINA GRANDE	37º
14º	ALA BELARMINO ARAUJO DE OLIVEIRA	JOÃO PESSOA	38º
15º	JOSÉ JUIQUEMARQUES DE VERAS BIDO	CAMPINA GRANDE	39º
16º	EDIVALDA DA SILVA BEZERRA	CAMPINA GRANDE	40º
17º	VITÓRIO WAGNER NUNES TEIXEIRA	CAMPINA GRANDE	44º
18º	* JOSÉ MARIA DA SILVA	SOUSA	45º
19º	MÁRIO VICTOR DI LORENZO FLORENCIO	CAMPINA GRANDE	48º
20º	RAQUEL FERNANDES DE SOUZA MENDES	CAMPINA GRANDE	49º
21º	JOSÉ JOEL MARQUES PEREIRA	CAMPINA GRANDE	910º
22º	FÁDUA FERNANDO TIMENY H. CARVALHO	CAMPINA GRANDE	54º
23º	FÁBIO LAZERDA DE CASTRO MARTINS	CAMPINA GRANDE	55º
24º	SILVIA BERENICE PUZISKI NOBREGA	CAMPINA GRANDE	56º
25º	IGOR SANTOS CAVALCANTI	CAMPINA GRANDE	57º
26º	ANDRÉA ROSE LIMA C. DE SOUZA	CAMPINA GRANDE	61º
27º	CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS L. FILHO	CAMPINA GRANDE	62º
28º	ALECSANDRO RANGEL SALES	CAMPINA GRANDE	63º
29º	RENATA DE ANDRADE BRAYNER	CAMPINA GRANDE	64º
30º	EDSON LUIZ DE ANDRADE FILHO	CAMPINA GRANDE	65º
31º	FRANCISCA DAS C. POLIANA DE S. MAIA	CAMPINA GRANDE	67º
32º	ROSÂNGELA ROLIM RAMALHO	CAMPINA GRANDE	69º
33º	NADIA MARIA RAMOS DE LIMA	CAMPINA GRANDE	70º
34º	SAMMARA MARQUES BEZERRA	CAMPINA GRANDE	73º

35º	ANDRÉ RICARDO VIANA FREIRE	CAMPINA GRANDE	74º
36º	ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA	CAMPINA GRANDE	79º
37º	LUCIANA BRITO DE GOIS BORGES	CAMPINA GRANDE	80º
38º	LUIS FELIPE HONÓRIO DE AZEVEDO	SOUSA	81º
39º	JUDITH DE BARROS E SILVA NOGUEIRA	SOUSA	82º
40º	SEBASTIANA LAILSA DOS SANTOS OLIVEIRA	SOUSA	83º
41º	MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA	SOUSA	85º
42º	KARINA MARQUES BEZERRA	SOUSA	87º

* Servidores optantes pela lotação nas unidades judiciárias em destaque.

TECNICO JUDICIÁRIO - ÁREA SERVIÇOS GERAIS - SEGURANÇA E TRANSPORTES			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	JOSILEI DELFINO DE MEDEIROS	JOÃO PESSOA	3º
2º	* MARCOS AURELIO GUMARÊS MIRANDA	CAMPINA GRANDE	4º
3º	DAISYAN TADEU ALMEIDA FONSECA	CAMPINA GRANDE	5º
4º	ZAGUELI DE MORAIS SILVA	CAMPINA GRANDE	7º
5º	JOACI FELIX DE LIMA	CAMPINA GRANDE	8º
6º	ANTENILDO DANITAS	CAMPINA GRANDE	9º
7º	JOSÉNILDO ALMEIDA LIRA	CAMPINA GRANDE	10º
8º	CLEISON ARAUJO DE SOUSA	CAMPINA GRANDE	11º

* Servidores optantes pela lotação na unidade judiciária em destaque.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 251/GDF, de 23/março/2007.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
 Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício

1ª VARA FEDERAL

DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000018

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 11/04/2007 16:57

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 97.0006163-9 JOSE PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE PEREIRA DA SILVA (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 267/268)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquivase o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

2 - 97.0007101-4 HUMBERTO JOB DOS SANTOS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I e III, declaro extinta a execução promovida por HUMBERTO JOB DOS SANTOS, em relação à obrigação de fazer, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. P.R.I.

3 - 97.0008357-8 EDJANE ARAUJO DE BRITO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x EDJANE ARAUJO DE BRITO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 250/251)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquivase o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

4 - 98.0008559-9 JULIETA CARVALHO PEREIRA DE SOUSA (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA, ROBERTO SAVIO DE CARVALHO SOARES) x JULIETA CARVALHO PEREIRA DE SOUSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Ante o exposto, declaro inexistente o interesse

de agir do(a) A. JULIETA CARVALHO PEREIRA DE SOUSA. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

5 - 98.0009374-5 IVONE DE ALBUQUERQUE DUTRA (Adv. VALTER DE MELO) x IVONE DE ALBUQUERQUE DUTRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 179/180)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquivase o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

6 - 99.0004970-5 ELIAS BENTO NOGUEIRA (Adv. VALTER DE MELO) x ELIAS BENTO NOGUEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 6. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 7. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 8. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze)

de suspensão do processo (fls. 25) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3- Intime-se.

12 - 2006.82.00.005424-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x WALDO LOPES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 33) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3- Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 2005.82.00.014385-2 FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ... 17. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pelo A. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 18. Honorários advocatícios, pelo A., de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 3º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 19. Custas ex lege. 20. P.R.I.

14 - 2006.82.00.005226-7 CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLITAN SHOPING EMPRESARIAL (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, VINA LUCIA C. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... 16. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito o pedido formulado pelo A. CONDOMÍNIO DO EDIFICIO METROPOLITAN SHOPPING EMPRESARIAL em desfavor da R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 17. Honorários advocatícios, pelo A., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$400,00 (quatrocentos reais). 18. Custas ex lege. 19. P.R.I.

5000 - ACAO DIVERSA

15 - 2001.82.00.007353-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) x JOAO DA PENHA ALMEIDA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2005.82.00.003097-8 MARIA DO CARMO SILVA BATISTA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE). ... 3- A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) CEF para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es)/CEF apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 5- O(a)(s) credor(a)(es)/CEF deverá(ão) providenciar o pagamento das custas de execução, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 6- Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante de pagamento das custas de execução, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 7- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 8- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es)/CEF poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 9- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 11- Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais sem que tenha havido o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12- Intime(m)-se e cumpra-se.

17 - 2005.82.00.010731-8 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SYLVIO TAVARES DA SILVA FILHO (Adv. NADIR LEOPOLDO VALENGO). ... 12. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e

segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela UNIÃO em desfavor de SYLVIO TAVARES DA SILVA FILHO e, reduzo o valor do crédito executado para R\$ R\$ 21.369,16 (vinte e um mil trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) em agosto/2004 (data da execução), que atualizado até outubro/2006 corresponde a R\$ 28.597,42 (vinte e oito mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), já incluídos nesse montante os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, conforme cálculos (fls. 50/51) da contadoria. 13. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado (fls. 50/51) pela contadoria, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi do CPC, art. 21. 14. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 50/51) da contadoria para os autos principais, com a devida certificação em ambos. 15. P.R.I.

18 - 2006.82.00.005619-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x TEREZA FERREIRA DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA). ... 7. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo procedentes os presentes embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS em desfavor de TEREZA FERREIRA DE LIMA e, reduzo o valor do crédito executado para R\$ 42.506,66 (quarenta e dois mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos) em agosto/2006, já incluídos os honorários advocatícios do processo de conhecimento, conforme cálculos (fls. 19/23) do embargante. 8. Honorários advocatícios em 0,5% (cinco por cento) sobre o valor apresentado (fls. 19/23) pelo embargante, a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. 9. Indefiro, portanto, o pedido (fls. 27/28) da embargada de pagamento do crédito através de RPV, porque incabível nestes autos. 10. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 19/23) do embargante para os autos principais, com a devida certificação em ambos. 11. P.R.I.

19 - 2006.82.00.006856-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x SEVERINA MARIA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). 1.R.H. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução (CPC, art. 739, § 1º). 3. Intimem-se a Embargada para impugná-los, no prazo legal...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 11/04/2007 16:57

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

20 - 95.0002620-1 JOSE ALVES FILHO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x JOSE ALVES FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 9. Isto Posto, com fundamento no CPC, 158, parágrafo único, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologa o(a) transação(oções) havida(s) entre a CEF e VALDEMAR DEO DA SILVA (fls. 182) para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, dentre os quais o de desistência tácita da execução, nos termos do art. 569, do mesmo CPC, em face da preclusão lógica. 10. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer (Planos Econômicos: Verão-jan/89 e Collor I-abr/90 - cf. decisão fls. 204/212) em relação aos exequentes JOSÉ ALVES FILHO, JOSÉ CASSIANO, JOSÉ CASSIANO DE FREITAS e JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA. 11. P. R. I.

21 - 97.0004866-7 DILSON MARTINS DO NASCIMENTO FILHO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x DILSON MARTINS DO NASCIMENTO FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL, SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 244/245)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

22 - 97.0005356-3 VALDETE MELO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x VALDETE MELO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2-Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 284/285)... 4- Cumpra o advogado da A. o item 11 da sentença (fls. 277/278). 4- Decorrido o prazo assinado, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

23 - 97.0009262-3 ADILSON CLAUDINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x ADILSON CLAUDINO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). ... 6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários

advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

24 - 97.0010470-2 JOSE RODRIGUES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE RODRIGUES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Cumpra o advogado do A. o item 08 do despacho (fls. 247/275), esclarecendo qual das planilhas de cálculo (fls. 265/267 e 278/281) servirá de base para a execução dos honorários advocatícios. 4- Decorrido o prazo assinado, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

25 - 97.0011220-9 ANA LUCIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE (Adv. VALTER DE MELO) x ANA LUCIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2-Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 166/167)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

26 - 98.0001348-2 ANTONIO MARCELINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ANTONIO MARCELINO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2-Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 221/222)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

27 - 98.0001722-4 VITAL FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS) x VITAL FERREIRA DO NASCIMENTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 205/206)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

28 - 98.0006728-0 MARIA DE LOURDES SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x MARIA DE LOURDES SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2-Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 123/124)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

29 - 99.0005366-4 W. MATIAS ROLIM (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, RIVALDO CORREIA LIMA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1- R.H. 2- Vista à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos (fls. 156/198) apresentados pela UNIÃO (Fazenda Nacional). 3- Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. 4- Intime-se.

30 - 99.0005548-9 CICERO AUGUSTO DE ARRUDA (Adv. VALTER DE MELO) x CICERO AUGUSTO DE ARRUDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2-Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 122/123)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

31 - 2000.82.00.002928-0 JOSE VIANA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x JOSE VIANA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Indefiro o pedido (fls. 158) do A, pois trata-se de repetição daquele formulado às fls. 154 e indeferido no despacho (fls. 156/157 item 04). 3- Intime-se. 4- Sem manifestação do A. no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se com baixa na distribuição.

32 - 2000.82.00.009354-1 SEVERINO PONTES DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO) x SEVERINO PONTES DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2-Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 131/132)... 4- Decorrido o prazo legal, sem manifestação, baixa e arquite-se o presente feito, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 5- Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

33 - 98.0004216-4 CERAMINA - CERAMICA INDUSTRIAL HARDINA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1- R.H. 2- Suspendo a presente ação (art. 739-A, § 1º do CPC). 3- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso. 4- Intimem-se.

34 - 2003.82.00.003874-9 JOAQUIM QUEIROZ FARIA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ... 18. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, inciso VI, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa, em razão da falta de interesse de agir do A. JOAQUIM QUEIROZ FARIA em relação à sua pretensão inicial. 19. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 20. Custas ex lege. 21. Após o trânsito em julgado, e decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 22. P.R.I.

35 - 2004.82.00.006810-2 MARIA DO AMPARO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a parte ré a: a) obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor da parte autora, a GDATA em valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos (art. 6º da Lei nº 10.404/2002), passando, a partir de 01.06.2002, a 50 (cinquenta) pontos (art. 7º da Lei nº 10.404/2002) e no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos, a partir da edição da MP nº 198, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004; b) obrigação de pagar os valores atrasados decorrentes da implantação da GDATA nos moldes do item "a" supra, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com aplicação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740). Em face da sucumbência recíproca (CPC, 21, caput), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observadas as normas da Lei n.º 1.060/50 relativas à execução dessa verba sucumbencial contra beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas finais quanto à parte ré, por ser isenta na forma do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escodo o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 2005.82.00.009801-9 JOSE TARGINO DOS REIS (Adv. NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 7. Isto posto, com fundamento nas Leis nº 7.115/1983 e nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com o consequente cancelamento na distribuição do feito, haja vista que o preparo da ação constitui pressuposto processual para prosseguimento do feito. 8. Sem honorários advocatícios, porque não restou angularizada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. 9. Custas ex lege. 10. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 11. P. R. I.

37 - 2006.82.00.001552-0 EDNALDO PEDRO DA COSTA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIAO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... Pelo exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, declaro a prescrição da pretensão do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em face da sucumbência total do autor, condeno-o a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e a arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96, observadas as normas da Lei n.º 1.060/50 relativas à execução dessas verbas sucumbenciais contra beneficiários da assistência judiciária gratuita. Superado em branco o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2006.82.00.002447-8 IVONETE PEREIRA MARIÑO E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a parte ré a: a) obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor da parte autora, a GDATA em valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos (art. 6º da Lei nº 10.404/2002), passando, a partir de 01.06.2002, a 50 (cinquenta) pontos (art. 7º da Lei nº 10.404/2002) e no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos, a partir da edição da MP nº 198, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004; b) obrigação de pagar os valores atrasados decorrentes da implantação da GDATA nos moldes do item "a" supra, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com aplicação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740). Em face da sucumbência recíproca (CPC, 21, caput), cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observadas as normas da Lei n.º 1.060/50

relativas à execução dessa verba sucumbencial contra beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas finais quanto à parte ré, por ser isenta na forma do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escódo o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2006.82.00.002649-9 MANOEL SALVIANO DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por MANOEL SALVIANO DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o INCRA a: a) obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor da parte autora, a GDARA em valor no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos; b) obrigação de pagar os valores atrasados decorrentes da implantação da GDARA nos moldes do item "a" supra, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com aplicação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740). Em face da sucumbência total (CPC, 20, §4º, do CPC), condeno o INCRA a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, diante da isenção conferida à parte ré, na forma do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96, e ainda por não ter havido adiantamento de custas pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escódo o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 2006.82.00.001985-9 MARIA DE LOURDES CHAVES (Adv. EMANUEL JORGE DE MORAIS SANTANA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com base no art. 1º da Lei n.º 1.533/51, no inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal e na fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA por falta de prova do direito líquido e certo alegado, ficando reservado à impetrante o direito deduzir sua pretensão na via ordinária. Sem condenação em honorários (súmula nº 512 do STF e n.º 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se, com vista ao MPF.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

41 - 2004.82.00.015805-0 MARIA DAS DORES DOS SANTOS PEREIRA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, regularize a Exequente o seu CPF para fins de expedição do precatório. 3- Intime-se.

5000 - ACAO DIVERSA

42 - 2005.82.00.008045-3 IPE INCORPORAÇÃO PLANEJAMENTO ENGENHARIA LTDA (Adv. JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO, WILLIAM KHALIL, HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS, PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). ... Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, e na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Considerando a sucumbência total da autora, condeno-a a pagar à ré honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, por não ter havido condenação. Custas iniciais (pagas - fl. 46) e finais pela autora, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

43 - 2001.82.00.007130-6 UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x ANTONIA LUCIA FERNANDES PIMENTA E OUTROS (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE). 1- RH. 2- Recebo a apelação (fls.314/316) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Intimem-se os embargados para apresentarem as contra-razões, após, com ou sem resposta, subam os autos ao TRF-5ª Região.

44 - 2005.82.00.013967-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x VALTER DE MELO (Adv. VALTER DE MELO) x ALFREDO CICERO DE SOUZA. 1- R.H. 2- Recebo a(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Intime-se a parte contrária para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

45 - 2007.82.00.000632-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA) x

CERAMINA - CERAMICA INDUSTRIAL HARDINA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS). 1. R.H. 2- Recebo os presentes embargos e suspendo a execução (CPC, art. 739, § 1º). 3- Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo legal (CPC, art. 740). 4- Intime(m)-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 11/04/2007 16:57

28 - AÇÃO MONITÓRIA

46 - 2006.82.00.005111-1 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, DANILO DUARTE DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x METALURGICA JACY S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as). sobre a devolução do mandado com certidão negativa. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

47 - 98.0006198-3 CARLOS ALBERTO TABOSA DE SOUZA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CARLOS ALBERTO TABOSA DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 154/158).

48 - 99.0008542-6 ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, EDSON TEOFILIO FERNANDES, NILSON PINTO DA COSTA) x ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 153/156).

49 - 2000.82.00.002147-5 ERIVALDO RAMOS CARNEIRO (Adv. CLEUDO GOMES DE SOUZA, GILVAN VIANA RODRIGUES) x ERIVALDO RAMOS CARNEIRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 108/115).

50 - 2002.82.00.000492-9 LUISA MARCIA BEZERRA DE CARVALHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x LUISA MARCIA BEZERRA DE CARVALHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 109/114).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

51 - 92.0003719-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x J.B. TAVARES & CIA LTDA E OUTROS (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

52 - 95.0004764-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ARLINDO CAROLINO DELGADO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x ACUCAR BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

53 - 2001.82.00.004608-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA ALVES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

54 - 2003.82.00.001445-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x FRANCISCO DE ASSIS VELOSO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

55 - 2004.82.00.000623-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x ARISTOTELES MOREIRA DE REZENDE NETO E OUTRO (Adv.

ANTONIO OLIMPIO MAIA DE VASCONCELOS). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

56 - 2004.82.00.015048-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x PAULO ROBERTO GONÇALVES BRAZ (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

57 - 2005.82.00.007891-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MICHELLE JANAINA DE SOUZA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

58 - 2006.82.00.000724-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x JULIO BATISTA DE CARVALHO NETO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

59 - 2002.82.00.007307-1 ROSA DINIZ DE LIMA RAMOS (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE, JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UFPB (fls. 81/98). Publique-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

60 - 2003.82.00.004988-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x JAIR BRANDAO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista à Exequente. 2- Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

61 - 2005.82.00.007727-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S.ANDRADE) x JOAO CESAR DE MIRANDA HENRIQUES (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista ao Embargado sobre a petição apresentada pela UFPB (fls. 38/39). Publique-se.

62 - 2005.82.00.010577-2 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA IZABEL DA MATA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

63 - 2005.82.00.011141-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x EGINALDO MENDES LEITE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

64 - 2005.82.00.011686-1 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ROBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

65 - 2005.82.00.013950-2 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x JOSE GOMES MEIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria).

Total Intimação : 65
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABRAAO VERISSIMO JUNIOR-59

ADEILTON HILARIO JUNIOR-35
ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO-15
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-17,62,63,64,65
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-29,33
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-8,50
ANTONIO OLIMPIO MAIA DE VASCONCELOS-55
ARLINDO CAROLINO DELGADO-16,52
BENEDITO HONORIO DA SILVA-37
BERILO RAMOS BORBA-42,55,57
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-18,23,26
CELIOMAR MARIA S.ANDRADE-61
CICERO GUEDES RODRIGUES-50
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-56,60
CLEUDO GOMES DE SOUZA-49
DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-59
DANILO DUARTE DE QUEIROZ-46
EDSON TEOFILIO FERNANDES-48
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-62,63,64
EMANUEL JORGE DE MORAIS SANTANA-40
EVANDRO JOSE BARBOSA-4
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-27
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-20,34
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3,4,21,25,26,27,47
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-11,12,51,52,54,56,57,60
FENELON MEDEIROS FILHO-41
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-19
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,51,52,54,56,57
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-52
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-51,54,56,57,60
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-58
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-15,16
GENEZIO FERNANDES VIEIRA-45
GILVAN VIANA RODRIGUES-49
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-24,43
HEITOR CABRAL DA SILVA-39,47,50
HENRIQUE ANDRADE GUERRA-7
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-18,23,26
HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI-42
JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO-42
JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-59
JOSE FERREIRA DE BARROS-7,29,33,45
JOSE GUEDES DIAS-27
JOSE HELIO DE LUCENA-48
JOSE LUIS DE SALES-37
JOSE RAMOS DA SILVA-10,35,38,62,63,64,65
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-54
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-20
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-13
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-43
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-36
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-51,54,56,57,60
KADMO WANDERLEY NUNES-14
LEONIDAS LIMA BEZERRA-9
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,23,24,28,30,31,32,48,49,54,56,57
LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-39
LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS-42
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-16,52
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-1,2,5,22
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-56,57,60
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-2,8
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-43
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-38
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-7,29,33,45
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-46
MARIO GOMES DE LUCENA-59
NADIR LEOPOLDO VALENCO-17
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-7
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-13
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-36
NILSON PINTO DA COSTA-48
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-1,3,21,22,23,24,26,27
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-13
PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA-42
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-16,52
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-42,55,57
RICARDO POLLASTRINI-9,10,34
RIVALDO CORREIA LIMA-29
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-51
ROBERTO SAVIO DE CARVALHO SOARES-4
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-18
SEM ADVOGADO-11,12,19,36,46,52,53,54,56,57,58,60
SEM PROCURADOR-2,23,27,31,35,40,41,46
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-21
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-51
SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-61
SINEIDE A CORREIA LIMA-51,53
SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO-52
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-44
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-2,8
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-27
VALCICLEIDE A. FREITAS-54
VALTER DE MELO-1,3,5,6,18,21,22,23,24,25,26,27,28,30,31,32,44
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-47,50
VINA LUCIA C. RIBEIRO-14
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-56,60
WILLIAM KHALIL-42
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-10,35,38,62,63,64,65

Setor de Publicação
JAILSON RODRIGUES CHAVES
Técnico Judiciário
Diretor da Secretaria
RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

